

LEI N. 4.632 - DE 18 DE MAIO DE 1965

Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. O art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado no que for aplicável, o disposto no art. 55.

§ 1.º. Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.

§ 2.º. Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários".

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

(D. J. 9/3/65).